AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.088 - PE (2018/0322284-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
		ANDRESSA DIAS BARROS - PE032236
		TAUANNA ALBUQUERQUE FARIAS E OUTRO(S) - PE034226
		ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
AGRAVADO	:	AURIBERTO LEITE DE LIRA
AGRAVADO	:	LINALDO SEVERINO DE LIMA
AGRAVADO	:	VERA LUCIA CABRAL DE ARRUDA
AGRAVADO	:	LINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ANTONIO JOAO DE ANDRADE
AGRAVADO	:	CLAUDIA TAVARES FRANCA DE LIMA
AGRAVADO	:	MARIA DO CARMO CAMPELO
AGRAVADO	:	LINDALVA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO	:	MANOEL ARNALDO DE PAULA FILHO
AGRAVADO	:	SERGIO ROBERTO ROSAS DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	AMARO ELIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOSE LEITE DE LIRA
AGRAVADO	:	MONICA CIRILO DA SILVA
AGRAVADO	:	SELMA MARIA GOMES SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO JUNIOR E OUTRO(S) - PE017039
		DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393
		JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS - PE000868A
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	RENATA SALAZAR ABRANTES - PE022360

DECISÃO

Vieram os presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação de agravo tirado de recurso especial em que se discute, entre outros temas, a responsabilidade securitária por danos estruturais verificados em imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente sobre a existência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

Brevemente relatado, decido.

Estando pendente o julgamento do agravo, sobreveio a notícia de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 827.996/PR, decidiu, em

5/10/2018 e por maioria de votos, reconhecer a repercussão geral da matéria relativa a saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar, como parte ou terceira interessada, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento de julgamento de ações dessa natureza.

Dado esse fato superveniente, o encaminhamento que agora se apresenta — seja por razões de economia processual, seja como forma de prevenir o indesejado surgimento de decisões conflitantes da Suprema Corte e deste Tribunal sobre a matéria — é o retorno deste processo ao Tribunal de origem, onde deverá esperar a conclusão do julgamento do referido recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, a fim de que lá permaneçam suspensos no aguardo da publicação do acórdão do RE n. 827.996/PR, quando então deverão ser adotadas, conforme o caso, as diretivas previstas nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator